



**PARECER JURÍDICO**

“O parecer facultativo é um ato opinativo que não vincula a Administração Pública ou os seus administrados, podendo esses segui-lo para melhor fundamentar suas decisões ou ignorá-lo, pois, não estão vinculados a conclusão exarada pelo parecerista”.

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2023 – REGISTRO DE PREÇOS**  
**RECORRENTE: PARMATEL INDÚSTRIA DE TELAS LTDA**  
**RECORRIDA: VOLTAIKA ENERGIA SOLAR LTDA**

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela licitante **PARMATEL INDÚSTRIA DE TELAS LTDA** no bojo do processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 0037/2023, para contratação de empresa para realizar fechamento em tela de terreno do Município de Catanduvás, contra decisão do Pregoeiro que deferiu a habilitação da empresa **VOLTAIKA ENERGIA SOLAR LTDA**, declarada vencedora no certame.

A licitante recorrente alega, em síntese, que as atividades desenvolvidas pela empresa Voltaika Energia Solar Ltda, relacionadas no seu contrato social e no seu CNPJ, não possuem “relação direta” com o objeto licitado, e que a habilitação da referida empresa viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Sabe-se que o Parecer Jurídico em processos licitatórios cumpre a função de analisar a legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**

Isso posto, verifica-se que o inconformismo da parte recorrente não merece prosperar, eis que o processo licitatório ocorreu de forma escorreita e lúdima.

No mérito, alega a empresa recorrente que a habilitação da empresa Voltaika Energia Solar Ltda fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo porque as atividades listadas em seu contrato social e no seu CNPJ não possuiriam relação direta com o objeto licitado.

Contudo, não logrou êxito em demonstrar em que ponto a habilitação da empresa declarada vencedora violou o Edital do Pregão Eletrônico nº 0037/2023.

Ocorre que não existe qualquer disposição editalícia que restrinja a participação apenas aos licitantes que possuam atividades diretamente relacionadas com as especificadas no objeto da licitação.

O objeto da licitação é a construção de cerca de telas de arame, com a utilização de palanques e outros itens necessários e pode-se observar que tampouco a empresa recorrente possui tal atividade relacionada em seu contrato social ou no seu CNPJ.

Exigisse o Edital que a empresa licitante comprovasse que o serviço objeto da licitação estivesse diretamente relacionado com as atividades descritas em seu contrato social ou com o CNAE constante de seu CNPJ, somente poderiam participar as empresas que comprovassem a execução da atividade de CNAE n.º 4399-1/99, ou seja, "SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE CERCAS E MOURÕES DE QUALQUER MATERIAL."

O objeto da licitação não precisa estar diretamente relacionado com o objeto social da empresa licitante, mas ter uma mínima relação de pertinência e de similaridade, de acordo com a complexidade do objeto que se pretende contratar. Seria temerário contratar uma empresa com atividades impertinentes ou totalmente incompatíveis, como, por exemplo, contratar uma prestação de serviços de limpeza para executar serviços mecânicos.

Contudo, o caso em tela se refere a um serviço pouco complexo (construção de cerca em tela), sendo aceitável que a sua execução seja feita por empresa que atua na área da engenharia,



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**

executando atividades similares e que possui em seus quadros responsável técnico engenheiro civil.

Nesse sentido, cabe destaca-se da doutrina:

(...) a Lei nº 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. (...) (MENEZES NIEBUHR, Joel de. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. Curitiba: Editora Zênite, 2008. p. 222.)

Conforme Marçal Justen Filho:

(...) se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação. (**Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553)

Neste sentido:

Entende-se que não há na Lei n. 8.666/1993 nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação e que, em prol do princípio da ampla concorrência, **basta que haja uma compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado**, para seja atendida a exigência de habilitação jurídica prevista na Lei n. 8.666/1993. (**TCE-MG - Denúncia nº 1007909/2019. 1ª Câmara**).

Cita-se, ainda:

O que deve ser avaliado pela Administração é se o particular atua na área do objeto licitado. A existência de previsão, ainda que genérica, compatível com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica impostos pela Lei de Licitações, que tem como um dos seus princípios basilares o da ampla concorrência.

Sob a mesma ótica, não se deve impedir uma empresa de participar do certame com base exclusivamente na CNAE cadastrada na Receita Federal, pois isso seria levar a norma a limites muito além dos necessários. **As atividades que uma empresa tem permissão de exercer são aquelas previstas no OBJETO de seu Contrato Social e não em sua CNAE.**

A CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) é uma forma utilizada pela Receita Federal para padronizar os códigos de atividade econômica no país com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias.

A exigência de um código CNAE específico também limita o caráter competitivo de uma licitação, impedindo a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, ferindo os princípios que norteiam a licitação pública, o que configura grave irregularidade. (TEIXEIRA ALMEIDA, Fernanda. Compatibilidade entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante. In: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/objeto-da-licitacao-e-objeto-social-da-licitante-compatibilidade/1295367465>).



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**

Não se pode olvidar o que estabelece o inciso I, do §1º, do art. 3º da Lei nº 8.666/93:

§1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Salienta-se, ainda, que a Administração deve observar nos seus procedimentos licitatórios o princípio da competitividade de forma a ampliar, o quanto for possível e razoável, a disputa entre os licitantes com o intuito de obter a melhor proposta.

A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação. Por isso, não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia da execução do contrato (art. 37, XXI, CF).

Ressalta-se que os documentos de habilitação imprescindíveis, previstos no rol do art. 30 da Lei nº 8.666/93, foram todos apresentados pela licitante recorrida, não se podendo falar em inabilitação.


Isso posto, o recurso interposto deve ser rejeitado.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opino pelo não provimento do recurso apresentado.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Catanduvas, 06 de outubro de 2023.

  
**Valmir De Rós**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/SC 26.310**